

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.063.110-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL.

APELANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

APELADO : JOÃO MARIA MADECAU

RELATOR : **DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DO ÚNICO BEM (AUTOMÓVEL). DOAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA À IGREJA. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATRASO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR. PERMISSÃO DE ENTRADA, PROSSEGUINDO-SE O ATO DO PONTO EM QUE SE ENCONTRAVA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

MÉRITO. VENDA DO VEÍCULO. NEGÓCIO REALIZADO COM A INTERMEDIÇÃO DO PASTOR DA IGREJA E A SEU PARENTE. DOAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO DA VENDA NA CAMPANHA DA "FOGUEIRA SANTA". FATOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA PELO PASTOR. ARTIGO 151 DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR QUE APRESENTAVA DEPRESSÃO PREEXISTENTE. VEDAÇÃO DE DOAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 548 DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. "O atraso do autor, bem como de seu advogado ao ato, e o posterior ingresso dos mesmos à sala de audiência, colhendo a

audiência do ponto em que se encontrava, não significa nenhuma ofensa ao princípio do devido processo legal, até porque, frise-se, a produção da prova testemunhal não pertencia ao autor, pelo que foi devidamente respeitado o disposto nos artigos 450 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais dispõem acerca da audiência de instrução e julgamento, especialmente, o § 2º do art. 453”.

2. *“Pelo conjunto probatório dos autos ficou suficientemente demonstrado que o apelado, efetivamente, vendeu seu veículo Fiat/Palio de placas AGV-9651, tendo repassado o produto da venda à ré Igreja Universal, entregando à “doação” a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na companhia “Fogueira Santa”.*

3. *“Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de inculcar-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível ou psicológica”.*

4. *“Restou suficientemente demonstrado que o apelado foi coagido moralmente a realizar a doação em dinheiro, e, por isso não tinha condições de exercer seu livre arbítrio, nem de fazer frente à extensa pressão inculcada pelo discurso do “Pastor Valdecir” – relembre-se que a campanha “Fogueira Santa” tem a duração de 30 dias -, porque estava vulnerável e possuía condição psiquiátrica pré-existente (depressão) capaz de mitigar sua voluntariedade”.*

5. *“No caso dos autos, é inegável que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos”.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.063.110-2, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante **Igreja Universal do Reino de Deus** e apelado **João Maria Madecau**.



I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de Ação de Reparação por Danos Morais e Patrimoniais nº 202/2009, que julgou procedente o pedido inserto na inicial para o fim de: a) condenar a requerida a pagar ao autor, a título de reparação por danos materiais, o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao veículo doado em seu favor, valor este que deverá ser atualizado desde a data da venda do veículo (14/06/2007), pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (30/10/2009); b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC-IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão. Ao final, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficou em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a sentença monocrática a ré **Igreja Universal do Reino de Deus**, pugnou preliminarmente pelo conhecimento do agravo retido de fls. 258.

No mérito, alegou que não há nos autos prova da suposta doação que teria sido realizada sem seu favor, há sim nos autos alegações, divagações e mera conjecturas, sem qualquer respaldo probatório.

Afirmou que as provas que foram produzidas às fls. 258/265, deixam clara a inexistência de dano moral e material. Considerou, portanto, que, ao contrário do afirmado na r. decisão de primeiro grau, provou, mesmo não sendo seu ônus, que inexistiu o suposto abalo moral e material pleiteado pelo apelado.

Salientou que, como já dito em sede de contestação e ratificado pelas testemunhas ouvidas, não obriga ninguém a praticar qualquer ato que seja, simplesmente prega as Escrituras Sagradas *ipsis literis*, sem aumentar ou diminuir nada, prega somente aquilo que crê, e as pessoas que creem de forma livre e consciente seguem os direcionamentos contidos nela, e conseqüentemente creem que as promessas de Deus serão efetivadas em suas vidas. Ressaltou que isso é Bíblico, não sendo criado/inventado por nenhum de seus pastores.

Defendeu que não houve e não haveria motivos para haver

inversão do ônus da prova, por não atender os requisitos previstos no artigo 333, II do CPC, pelo que não há que se falar em falta de provas de sua parte, pois certamente dentro dos limites pleiteados na demanda provou, mesmo não sendo seu ônus, que não existiu doação, não podendo ser condenada a indenizar por ato inexistente.

Consignou, ainda, que a decisão de primeira instância apesar de no dispositivo final ser de natureza condenatória, todo o fundamento tem natureza declaratória, pois declarou nula a doação baseada no art. 548 do CC, bem como narrou um suposto vício de consentimento não alegado na inicial e não provado nos autos, para justificar sua condenação a uma indenização.

Defendeu, contudo, que o que se constata com as provas produzidas é que não existe e nunca existiu nos atos praticados qualquer tipo de vício de consentimento, muito pelo contrário, o que existe é o ato litúrgico praticado dentro da legalidade e dos princípios basilares Bíblicos, e acima de tudo onde os fieis e membros agem de acordo com sua vontade, livre de qualquer indução, coação, erro e/ou outra forma de vícios, sendo certo que todos os atos praticados são voluntários e sem obrigação alguma.

Ressaltou, para tanto, que o perfil do apelado não permite concluir que fosse privado da capacidade de reflexão que lhe afetasse a diligência normal para discernir a natureza religiosa dos atos praticados no âmbito de uma instituição religiosa: a celebração dos cultos, a entoação de cânticos, a pregação da doutrina religiosa, os atos de liberalidade praticados pelos fieis, a entrega dos dízimos e ofertas alçadas no altar, e, por fim, a alegada doação, pois o mesmo tem formação e profissão, o que por si só demonstra tal fato.

Argumentou, ainda, que segundo dispõe o artigo 153 do CC, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor referencial.

Repisou, de outra banda, que não existe nos autos prova de que o bem supostamente vendido (veículo) o foi na quantia supostamente narrada de R\$ 11.000,00, quiçá existem nos autos prova de que este seria o único bem da família, tão pouco que o produto de sua venda lhe foi repassado total ou parcialmente.

Ressalvou que o apelado possui renda/subsistência, não tendo se configurado a doação universal, até mesmo porque isto não seria possível, uma vez que não provou a venda a quem supostamente disse que teria vendido o veículo, tão pouco demonstrou a transferência dos valores em sua integralidade à apelante.

Alegou, também que, ao contrário do que teceu o MM Magistrado de primeiro grau, não há que se falar em qualquer “estado mental” diverso do apelado, pois o mesmo não provou nos autos, por meio de prova técnica e adequada, seu suposto “estado mental”, pois este ônus lhe incumbia nos termos do art. 333, I do CPC.

Salientou, por derradeiro, que não restou provado o dano moral. Defendeu que o caso em tela não se trata de uma obrigação “*in re ipsa*”, mas sim de um dano subjetivo que depende de prova.

Requeru, assim, preliminarmente, que seja apreciado e provido seu agravo retido, para anular a sentença de primeiro grau, vez que proferida em processo que ignorou a previsão expressa em lei na produção de provas. Ou não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do recurso de apelação, reformando-se integralmente a sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 364/367.

É o relatório.

II - Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo os recursos serem conhecidos.

Extrai-se da dinâmica dos fatos que João Maria Madecau interpôs ação de reparação de danos em face de Igreja Universal do Reino de Deus, alegando, em síntese, que em meados de 2006 passou a sofrer de crises depressivas em razão da perda do seu emprego, eis que era arrimo de família e estava com dificuldades para conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Esclareceu que no ápice do seu desespero, começou a frequentar reuniões nas dependências da requerida, passando a ter comportamento hostil, mentir para a família e pegar o pouco dinheiro que a família guardava para “doar para a

igreja”, sob a promessa de que se assim não procedesse, não entraria no “rol” dos filhos de Deus.

Afirmou que sob as orientações do Pastor Valdecir, na companhia “Fogueira Santa”, foi induzido a se desfazer do seu veículo e doar para a igreja o produto da venda, sob a promessa de que Deus o ajudaria a pagar suas dívidas.

Afirmou, ainda, que a negociação foi feita com o auxílio do pastor, eis que foi ele quem lhe apresentou o comprador do veículo, tendo a negociação de compra e venda se concretizado em alguns dias. Afirmou, por derradeiro, que o pastor teria lhe orientado para que fosse até o altar “depositar seu sacrifício”, razão pela qual deu a integralidade do dinheiro para a igreja.

Esclareceu o autor que sua esposa, após tomar conhecimento do ocorrido, procurou os representantes da Igreja e tentou auferir novamente o valor “doador”, não obtendo êxito. Asseverou que em razão disso, teve agravado seu estado de saúde, perdeu seu emprego, e ainda foram causados transtornos para toda a família, sendo que inclusive sua filha mais velha tentou tirar sua própria vida.

Assim, em razão da situação vexatória a que foi submetido, bem ainda por ter virado motivo de chacota no bairro onde reside, requereu ressarcimento a título de danos materiais e morais.

Após o oferecimento de contestação pela requerida, bem ainda após a devida instrução processual, o MM Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inserto na inicial para o fim de: a) condenar a requerida a pagar ao autor, a título de reparação por danos materiais, o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao veículo doado em seu favor, valor este que deverá ser atualizado desde a data da venda do veículo (14/06/2007), pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (30/10/2009); b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC-IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão. Ao final, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficou em 15% sobre o valor da condenação.

DO AGRAVO RETIDO

Antes da análise das razões de mérito recursal, impõe-se manifestação acerca do agravo retido interposto pela requerida às fls. 258/259.

Esclarece a agravante que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/01/2012 o n. Magistrado de primeiro grau aceitou que a advogada do recorrido, que chegou após iniciada a audiência, fizesse perguntas as testemunhas que estavam sendo ouvidas.

Alega que o d. Juízo de primeiro grau não poderia, pelo princípio do devido processo legal, aceitar a entrada na sala de audiência após iniciadas as oitivas, tão pouco permitir-lhe a palavra para produção de provas.

Defende, portanto, que em razão da afronta direta ao princípio do devido processo legal, bem como as disposições previstas no Código de Processo Civil em seu artigo 400 e seguintes, a decisão deve ser anulada, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para instrução nos termos do procedimento taxado em lei.

Adiante-se, contudo, que o recurso não merece provimento.

Não houve nenhuma inversão da ordem normal da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de janeiro de 2012, eis que tal ato foi designado unicamente para oitiva das testemunhas arrolada pela requerida, ora apelante.

Assim, o atraso do autor, bem como de seu advogado ao ato, e o posterior ingresso dos mesmos à sala de audiência, colhendo a audiência do ponto em que se encontrava, não significa nenhuma ofensa ao princípio do devido processo legal, até porque, frise-se, a produção da prova testemunhal não pertencia ao autor, pelo que foi devidamente respeitado o disposto nos artigos 450 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais dispõem acerca da audiência de instrução e julgamento, especialmente, o § 2º do art. 453.

Aliás, a situação contrária, ou seja, o indeferimento do advogado do autor em adentrar na sala de audiência, é que realmente importaria em cerceamento de defesa.

Mutatis mutandis, confira-se a seguinte nota ao artigo 452 do CPC: “Art. 452: 5. Constitui cerceamento de defesa não ouvir a testemunha

que chegou após iniciada a audiência (RF 269/304), se ainda é oportuno ouvi-la". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª ed., São Paulo : Saraiva, 2010).

Impõe-se, assim, o desprovimento do agravo retido.

MÉRITO DO APELO

No mérito, alegou a apelante, primeiramente, que inexistente prova da suposta doação que teria sido feita em seu favor.

Ledo engano.

Desta feita, pelo conjunto probatório dos autos ficou suficientemente demonstrado que o apelado, efetivamente, vendeu seu veículo Fiat/Palio de placas AGV-9651, tendo repassado o produto da venda à ré Igreja Universal, entregando à "doação" a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na companhia "Fogueira Santa".

Tal fato foi evidenciado inicialmente pela confecção do Boletim de Ocorrência nº 2007/454296, lavrado em 21/06/2007, que gerou a instauração de inquérito policial, por meio da Portaria de 19/07/2007, conforme documentos de fls. 19/20.

Referido ato culminou com a declaração pessoal do apelado (fls. 29/30), bem ainda da oitiva das pessoas diretamente envolvidas na mencionada compra e venda, quais sejam, o "Pastor Valdecir", Renato Sezino e sua esposa Marli, estes compradores do bem, tudo conforme documentos de fls. 31/32; 33 e 34.

Valdecir Borges dos Santos em sua declaração confirmou que conhecia o apelado, e que este era membro da Igreja Universal do Reino de Deus, bem ainda que era proprietário do veículo Fiat Palio (fls. 31/32).

Por sua vez, Renato Sezino de Lima, confirmou em seu depoimento que comprou o veículo Palio do apelado, pela quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo transferido o automóvel para o nome de sua esposa (fl. 33).

Tais fatos foram devidamente confirmados por Marli Inês Kovalhuk, esposa de Renato, a qual esclareceu, ainda, que referida aquisição

ocorreu no mês de junho de 2007, conforme depoimento de fl. 34.

Ademais, o documento emitido pelo Detran, sacramenta que a data da aquisição do veículo se deu em 14/06/2007 (fl. 26).

É bem verdade que o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum* veracidade.

No entanto, a prova judicial produzida vai ao encontro do Boletim de Ocorrência produzido, pois a testemunha Sergio Marcos Bueno, pastor evangélico vinculado à igreja requerida, referendou que o comprador do veículo era parente do "Pastor Valdecir", e, ainda, que o produto do negócio acabou sendo doado pelo apelado na campanha da "Fogueira Santa", *in verbis*:

*"(...) que o depoente tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial pelo pastor Valdecir; que o pastor Valdecir relatou que foi feita a reunião / pregação no altar para diversas pessoas e não para uma pessoa específica; que a pessoa fica a vontade para doar tanto em dinheiro quanto em bens in natura, porém, em regra, a pessoa faz doação em dinheiro e dentro de envelope (...); **que o pastor Valdecir não chegou a obrigar o autor a proceder a doação dos valores** porque como foi dito é de livre e espontânea vontade; (...) que o fato de ter sido vendido o automóvel para um parente do pastor, não quer significar que ele tenha influenciado nesta venda, nem na doação dos valores; (...). que teve conhecimento da intermediação da venda do veículo para um parente do pastor; que não sabia que o veículo de propriedade do autor era único; (...) que tomou conhecimento do pedido de restituição feita pelo autor à igreja por meio do pastor; que o pastor disse ao autor que este deveria procurar as pessoas que pudessem restituir; (...)"* (fls. 260/261) (grifamos).

A recorrente, de outra banda, argumentou que na inicial não foi alegado nenhum vício de consentimento, apto a gerar a declaração de nulidade da doação, com fulcro no art. 548 do Código Civil, com declarado pelo il. Magistrado em sua decisão.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador

analisar os fatos trazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima “*narrat mihi factum dabo tibi jus*”, ou seja, dá-me os fatos e te darei o direito.

De toda a narrativa empregada pelo autor em sua inicial fica evidenciada, implicitamente, a alegação de vício de consentimento, como causa de pedir, principalmente, quando afirma que “o representante legal da requerida aproveitou-se do estado de espírito em que se encontrava o requerente e o induziu a se desfazer do patrimônio, causando-lhe inúmeros transtornos”.

Assim, os fatos foram suficientemente colocados, proporcionando o amplo exercício de defesa por parte da requerida, ora apelante, cabendo, por via de consequência, ao operador do direito dar-lhe o direito, o que foi devidamente observado no caso em tela.

Tanto isso é verdade, que da leitura da contestação ofertada pela requerida, ela se insurge exatamente contra o suposto vício de consentimento alegado pelo autor, deixando claro que “extraí-se das alegações do Autor (sic) ou da questão de fundo por ele proposta, ser irrelevante eu não tivesse formulado pedido para anulação de ato jurídico, pois é da exposição dos fatos, de seu encadeamento lógico, que se deduz a natureza da causa e do provimento a ela adequado” (primeiro parágrafo da fl. 131).

Pelo que passou em seguida a discorrer exaustivamente acerca da inexistência de vício de consentimento.

Defendeu a recorrente que não existe e nunca existiu nos atos praticados qualquer tipo de vício de consentimento, muito pelo contrário, o que existe é o ato litúrgico praticado dentro da legalidade e dos princípios basilares Bíblicos, e acima de tudo onde os fiéis e membros agem de acordo com sua vontade, livre de qualquer indução, coação, erro e/ou outra forma de vícios, sendo certo que todos os atos praticados são voluntários e sem obrigação alguma.

Contudo, tal assertiva não se sustenta, pois o caderno processual e probatório demonstra exatamente o contrário.

No entanto, antes necessário tecer algumas considerações acerca da separação entre o Estado e a Igreja.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu

artigo 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” Como se observa, o constituinte prestigiou a plena separação entre Estado e Igreja, tornando o Brasil um Estado não confessional, de modo que se garante e se respeita a liberdade de consciência e a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa.

Essa laicidade do Estado brasileiro está reforçada na Carta Magna no dispositivo que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas ou criar embaraços ao seu funcionamento (art. 19, I, CF).

Não obstante a garantia da inviolabilidade de crença e consciência, o Estado Brasileiro também garante aos seus cidadãos a inafastabilidade da Jurisdição.

Art. 5º, Inciso XXXV da CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De onde se conclui que os atos praticados pela Igreja não estão imunes ou isentos do controle jurisdicional.

Na realidade, diante de questões como a representada nos autos, o grande desafio do Estado, na figura do Poder Judiciário, é identificar quando condutas individuais - praticadas no interior dos núcleos religiosos – se transformam em efetiva violação de outras garantias jurídico-constitucionais.

Preliminarmente, esclareça-se que a doação está disciplinada nos artigos 538 até 564 do Código Civil vigente (CC/02). Contudo, ao exame do caso, interessa especialmente o disposto no art. 538, CC/02:

Art. 538 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

É incontestável que a doação de parte dos rendimentos e/ou bens - feita pelos devotos ao templo pode ser aferida a partir do disposto no art. 538, CC/02, sendo usualmente feita de forma verbal, haja vista não ser comum a

realização de contratos solenes para atos dessa natureza (isto é doações religiosas).

A principal característica do contrato de doação é o pressuposto da liberalidade.

A ideia de liberalidade significa que a pessoa doa porque quer doar (possui *"animus donandi"*), não existindo qualquer disposição expressa ou influência sobre sua vontade que lhe obrigue a tanto.

Registre-se, ainda, que a lei impõe ao doador certas restrições para a realização desse ato de liberalidade, tais como a generosidade excessiva representada pela doação de todos os bens do doador (art. 548, CC) e a doação inoficiosa (art. 549, CC).

Essas limitações são perfeitamente aplicáveis ao dízimo e à oferta, de modo que o doador não pode dispor: (a) de todos os seus bens em favor do templo religioso do qual faz parte, sem que garanta, a si, o mínimo para sua subsistência; e (b) de mais da metade de seu patrimônio, caso tenha herdeiros necessários.

Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível ou psicológica.

A coação está tutelada na Seção III, Capítulo IV, que compreende os Defeitos do Negócio Jurídico, dispondo em seus artigos 151 e 152 do Código Civil, exatamente o seguinte:

"Art. 151. A coação para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundo termo de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela."

ARNALDO RIZZARDO define a coação como *"a pressão física*

ou moral, ou o constrangimento que sofre uma pessoa, com o fim de ser obrigada a realizar um negócio. Causa a coação medo e temor, elementos que conduzem a praticar o negócio (...). Quem emite a declaração compulsivamente, sob coação, age em desacordo com a vontade, ou não procede livremente. Portanto, é este o vício de consentimento que diz com a liberdade da vontade."

CARLOS ROBERTO GONÇALVES diz que a coação *"é o vício mais grave e profundo que pode afetar o negócio jurídico, mais até que o dolo, pois impede a livre manifestação da vontade, enquanto este incide sobre a inteligência da vítima."*

No caso, em que pese o esforço da apelante em tentar desconsiderar que a doação realizada pelo apelado não foi maculada por nenhum vício de consentimento, tal assertiva não se sustenta, pois os fatos e a prova testemunhal demonstra cabalmente que a doação operada foi feita mediante verdadeira coação moral.

Com efeito, segundo relatado pelo apelado perante a autoridade policial:

*"Que em setembro de 2006 o declarante perdeu o emprego e continuou nessa situação até maio deste ano, **durante esse período esteve com o emocional abalado e procurou a Igreja Universal do Reino de Deus, como de costume todos os anos essa Igreja promove uma festa conhecida como Fogueira Santa do Monte Sinal, e arrecadam dinheiro dos fiéis, por meio de pressão psicológica;** (...) Que o pastor então sugeriu ao declarante que ele vendesse seu carro e viesse a doar o dinheiro a Igreja, mas frizou (sic) que o declarante não deveria comentar nada com ninguém nem mesmo com sua esposa; (...) Que dias depois o pastor Valdecir veio lhe cobrar se tinha dado certo a venda do carro, o declarante comentou que o valor oferecido por Renato era muito baixo e que não veio a fazer a venda, **então o pastor falou para o declarante que esse seria o sacrifício perfeito para Deus;** Que o declarante depois de pressionado psicologicamente pelo pastor voltou a*

*procurar o Sr. Renato agora com o intuito de realizar a venda; Que no dia 14/06/2007 foram efetuar a venda e ainda meio em dúvida foi pressionado pelo pastor que dizia que tudo estava entre ele e Deus; (...) **Que o Sr. Renato pagou os R\$ 11.000,00 a vista e em dinheiro, logo depois da venda o declarante foi até a Igreja e deixou todo o dinheiro como doação para a Fogueira Santa do Monte Sinai (...)**" (fls. 29/30) (grifamos)*

Sobre os fatos confirma Jamil de Azevedo Ribeiro que (fls. 213/214):

*"(...) que após o fato narrado no processo, o autor procurou o depoente para compartilhar o ocorrido, razão pela qual tomou conhecimento sobre os fatos; que o autor relatou que no processo de mudança para Igreja Universal, entrou em campanhas orientadas pelo pastor daquela igreja que orientava o autor a vender o veículo, doar o dinheiro para a igreja até o término daquele ano receberia uma graça de Deus e conseguiria comprar um veículo novo; (...) **que pela mídia, a fogueira santa se refere a companhas de orações e busca de milagres, companhas motivacionais a levar os fieis a tomar um ato de fé transformando em doações; que os pastores usam o poder da palavra, do convencimento, por vezes se aproveitando do estado psicológico da pessoa para convencer as pessoas;** que na época o autor passara por problemas pessoais, familiares, com perda de emprego e em razão da pressão psicológica vendeu seus bens (...)" (grifamos).*

No mesmo sentido, acrescenta a informante Tereza de Fátima Silva Lima (fl. 215):

*"(...) que após os fatos, a esposa do autor ligou para a declarante desesperada, chorando, uma vez que o autor foi orientado para não contar para ninguém **e caso contasse a alguém, o diabo poderia usar uma pessoa contra a doação do carro e poderia não receber a benção;** que acredita que o autor não tenha sido obrigado, mas como estava fraco da cabeça, em tratamento*

psiquiátrico, estava desempregado, em depressão; que o autor fez jejum a pedido da igreja a pão e água, tudo escondido da esposa; (...) que após os fatos, a família do autor ficou “destruída”, atingindo muito a filha mais velha, que inclusive tentou suicídio, a qual faz tratamento até hoje (...).” (grifamos).

Outrossim, a testemunha da ré, Sérgio Marcos Bueno, apesar de mencionar que seria espontâneo o sistema de doação, acaba por admitir que:

*“(...) que fogueira santa é uma campanha que a igreja mostra para a pessoa o grau de fé que a pessoa tem por meio de jejum e **ofertas no limite de sua fé**; que a oferta mencionada refere aos bens já antes referidos; **que a fogueira santa se dá por duas vezes ao ano com duração de 30 dias**, ou seja, 60 dias por ano; que a fogueira santa acontece por meio da palavra bíblica, histórias relacionadas as passagens bíblicas; **que o período de 30 dias é para saber se a pessoa vai ou não realizar o sacrifício, espiritual e material**; (...) **que para Igreja Universal sacrifício representa a fé da pessoa, porém, a orientação de que para vencer na vida depende do sacrifício** (...)” (fls. 260/261) (grifamos)*

Ora, se as doações de fato fossem espontâneas, não haveria razão para a orientação da Igreja, por meio de seus pastores, instruir os fieis a não contarem aos familiares a realização da doação em dinheiro, bem ainda direcionar que quanto maior o sacrifício de ordem material, maior será a fé de seus seguidores, e, por consequência, a graça perseguida.

Sobre a questão, oportuno transcrever a afirmação constante de julgamento de caso análogo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o Relator Ricardo Torres Hermann, assim asseverou:

“A fé não pode ser medida pela quantidade de dinheiro que as pessoas contribuem para a Igreja, qualquer que seja ela. Justamente nesse ponto transparece clara a intenção de coagir os fiéis a fazerem algo que, de livre e espontânea vontade, não o

fariam, não fosse o ardil empregado por alguns Pastores da ré, notadamente, àquele que levou o autor a se desfazer de seu automóvel em proveito da demandada". (Recurso Inominado nº 71000983379, Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, DR. RICARDO TORRES HERMANN, DJ 10/08/2006)

Soma-se a tudo isso, os inegáveis problemas depressivos apresentados pelo autor, os quais, ao contrário do que defende a apelante, independem de prova pericial, pois as receitas médicas carreadas aos autos são suficientemente aptas a demonstrá-los (documentos de fls. 36/40).

Desta feita, por uma simples leitura da declaração médica colacionada com a inicial à fl. 36, qualquer leigo consegue absorver que o apelado, há mais de um ano, apresentava quadro depressivo extenso (CID: F45.3), valendo para tanto a seguinte transcrição da sentença:

"Esta situação, atrelada ao transtorno de ordem psicológica que o requerente comprovadamente vinha sofrendo em momento crítico de sua vida, fez com que o autor se desfizesse do bem e repassasse o valor à igreja ora requerida. Restou demonstrado nos autos que desde o mês de março de 2007 o requerente vinha sofrendo de depressão, tanto é que lhe foi receitado em 1º de Março de 2007 (Fls. 39) o medicamento Tofranil, com indicação pelo médico neurologista para que o autor tomasse 2 comprimidos por dia.

Importante ressaltar que o medicamento "Tofranil 25 mg", conforme informação colhida no sítio eletrônico da ANVISA, é indicado para tratamento de adultos com os seguintes sintomas:

"Todas as formas de depressão, incluindo-se as formas endógenas, as orgânicas e as psicogênicas e a depressão, associada com distúrbios de personalidade ou com alcoolismo crônico. Pânico. Condições dolorosas crônicas. Pavor noturno (medo da noite)". (fls. 298/299 da decisão).

Ora, tais informações foram obtidas pelo II. Magistrado

singular em site de domínio público, inclusive com indicação exata da fonte.

Aliás, o artigo 131 do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, exatamente como ocorreu no caso.

Continuando, o d. Juízo de primeiro grau bem arrematou a questão, à luz das regras jurídicas aplicáveis, ensinamentos doutrinários e ainda de acordo com a prova – documental e testemunhal produzida, *in verbis*:

“O autor se deixou dominar pela pregação e, ao aceitar o desafio da fé, perdeu seu único patrimônio. As doações não eram espontâneas, mas sim induzidas, desafiando os fieis a fazerem donativos superiores às suas capacidades econômicas.

De acordo com o contexto, é de se caracterizar que o impulso pela liberalidade não partiu de ato sincero de uma mente segura, mas, sim, da falsa percepção de alma enfraquecida pelos problemas atinentes à vida.

É possível aferir que, sob efeito de enfermidade mental, agiu sob reduzida capacidade de discernimento e autodeterminação, coagido por ideias obsessivas e prevalentes, comportando-se de forma perdulária, tal qual pródigo ou jogador patológico.

A entrega do autor ao evento de fé denominado “Fogueira Santa”, restrito a fieis que demonstram desapego dos bens materiais, com oferta de valores aos desígnios evangélicos, é prova do seu estado de espírito (ou psicológico, como queira) abalado, que o levou a proceder a busca de uma razão religiosa que solucionasse seus problemas.

(...)

Concluo, dessa forma, que ainda que o requerente tenha expressado à época consentimento com a doação, tal fato não isente a ré de sua culpabilidade, pois o autor restou deturpado pela coação moral e psicológica exercida pela Igreja e pelo temor de sofrer ‘castigos de Deus’, sendo a sua pregação suficiente para influenciar o requerente a se desfazer do único meio de locomoção

de sua família para doar à requerida o valor correspondente.

Quanto a esse valor, não há como preservar a liberalidade, cujo concretização representa verdadeiro ato ilícito, devido aos efeitos novíços do ato praticado em estado de pressão psicológica invencível. A ré se vale de recursos argumentativos e persuasivos na indução de seus seguidores, tais como punição extrema, sofrimentos eternos e não alcance de graças divinas, até obtenção da entrega dos recursos financeiros". (fls. 305/307)

Portanto, tal fato por si só, já se apresenta como suficiente para ensejar a nulidade do negócio jurídico, pois restou suficientemente demonstrado que o apelado foi coagido moralmente a realizar a doação em dinheiro, e, por isso não tinha condições de exercer seu livre arbítrio, nem de fazer frente à extensa pressão inculcada pelo discurso do "Pastor Valdecir" – relembre-se que a campanha "Fogueira Santa" tem a duração de 30 dias -, porque estava vulnerável e possuía condição psiquiátrica pré-existente (depressão) capaz de mitigar sua voluntariedade.

Assim, o ato ilícito praticado pela ré materializou-se no exercício de coação moral exercida pelo preposto da Igreja Universal com o fito de fazer o autor doar em seu favor por medo, e principalmente não obter sucesso na resolução de seus problemas de ordem econômica.

Nesse contexto, não se pode reconhecer que a conduta da Igreja ficou adstrita ao disposto no art. 153 CC/02, nem ao disposto no inciso II, parte final, do art. 188 do CC/02, porque a prova da coação moral muda a feição jurídica da cobrança do dízimo e o "desafio" dos fiéis a fazerem doações, transformando-os em atos ilícitos por abuso de direito – art. 187 do CC/02.

Sobre a questão, confira-se a seguinte decisão já proferida por esta Corte:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE PROMESSA DE CURA. COAÇÃO MORAL EXERCIDA POR DISCURSO RELIGIOSO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVIDAMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido



Apelação Cível nº 1.063.110-2 fls. 19

e *desprovido*. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012857-41.2011.8.16.0012/0 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO)

Ademais, ainda que assim não fosse, irrepreensível o capítulo da sentença inerente à nulidade da doação empregado pelo apelado, por infringência ao artigo 548 do Código Civil.

Isso porque, os documentos trazidos pelo autor, em sua inicial, ratificam a situação narrada, ou seja, que o mesmo e sua família, à época, dispunham de precária situação financeira, pelo que se afigura incontroverso que o automóvel por ele disposto – em virtude da coação que sofreu -, realmente era seu único bem material.

Aliás, a declaração prestada pela psicóloga Maria Cristiane Guimarães, demonstra exatamente a dificuldade que atravessa o autor e sua família, principalmente após a venda do único meio de transporte, *in verbis*:

“Durante as sessões psicoterapia ficou claro que Jéssica tem problemas emocionais desde seus doze anos, porém seu estado agravou devido às dificuldades familiares enfrentadas pela sua família: O pai que estava desempregado buscou auxílio religioso na Igreja Universal do Reino de Deus, nesta foi orientado a vender o carro (único meio de transporte da família) e doar o dinheiro à igreja, isto tudo sem avisar a família, (no intuito de ser auxiliado por Deus a conquistar estabilidade profissional), quando Jéssica descobriu o fato e viu o pai em total desespero, parou de se alimentar e começou a ter ideais suicidas”. (fl. 60)

Assim, para evitar desnecessária tautologia, peço vênia para transcrever em parte a decisão, a qual integra os presentes fundamentos, *in verbis*:

“Frise-se: O numerário entregue para a Igreja Universal Reino de Deus, foi produto da venda do único veículo da família, sem que existisse uma causa plausível para explicar o gesto do autor, diante de ter permanecido sem outros bens, ser ele a única fonte

de sustento da família e, ainda, ter situação financeira claramente difícil.

*Não permaneceram bens de raízes, sendo certo que ele não possuía outras rendas ou, à época, sequer TRABALHO que possibilitasse a sua sobrevivência com qualidade semelhante ao padrão existente antes da doação. A liberalidade prejudicou o que se chama de **renda suficiente para a subsistência do doador.**" (fls. 302/303).*

Ainda, cite-se a seguinte decisão encartada em comentários ao artigo 548 do Código Civil:

"Considerando-se que a doação de todo o patrimônio (universal), sem reserva de bens suficientes para a subsistência (art. 1.175 do CC/1916), correspondente ao art. 548 do CC/2002), é nula de pleno direito, deve ser acolhida, em parte, a ação de mulher que doou todo o seu patrimônio por fanatismo religioso e que, agora, amarga completa miséria" (RDPPr 34/374: TJSP, AP 273.753-4/8, maioria; acórdão relatado pelo Des. Ênio Zuliani). (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 29ª ed., São Paulo : Saraiva, 2010, p. 198).

A apelante salientou, por derradeiro, que não restou provado o dano moral. Defendeu que o caso em tela não se trata de uma obrigação "*in re ipsa*", mas sim de um dano subjetivo que depende de prova.

Mais uma vez, razão não lhe socorre.

O dano moral encontrou a sua reparabilidade no plano constitucional, especificamente no artigo 5.º, incisos V e X, da Carta Magna:

Art. 5.º. [...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso dos autos, é inegável que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo esses evidenciados pelas circunstâncias do fato.

No ensinamento de Sergio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2010, 9ª ed., p. 83)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA.

Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERTA DE BENS À IGREJA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Agindo o donatário ou um terceiro diretamente no ânimo do doador a ponto de inculcar-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, resta configurada a coação moral irresistível. Abuso de direito reconhecido (art. 187, CC). Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

DANOS MATERIAIS EMERGENTES DEMONSTRADOS.

Os danos materiais restaram inequivocamente demonstrados pela prova oral colhida, a qual evidencia com exatidão os bens doados à demandada. Assim sendo, viável remeter o exame do valor da condenação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Aplicação do art. 475-C do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS – Apelação Cível nº 70051621894, Nona Câmara Cível, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DJ 28/11/2012)

Ainda que assim não fosse, oportuno transcrever a seguinte passagem da sentença, a qual bem ilustra como as circunstâncias atingiram a condição emocional do autor e de toda sua família, principalmente, sua filha mais velha – Jéssica, senão vejamos:

“Como se não bastasse os danos acima mencionados, ficou comprovado que o ato levado a efeito pela requerida acarretou um desequilíbrio familiar tão grande a ponto de as filhas do requerente, menores de idade, serem tratadas com medicamentos antidepressivos, e, inclusive, auxílio psicológico. O quadro agravou-

se ainda mais com relação a menor Jéssica, que desenvolveu quadro de anorexia nervosa, distúrbio de comportamento, tendo ela própria relatado que "a causa destes problemas seria a situação financeira da família" (fls. 42).

Mais grave ainda é o conteúdo da declaração da psicóloga da menor (fls. 60) que relata que na oportunidade em que o pai, ora requerente, vendeu o carro e doou o dinheiro a igreja, "Jéssica descobriu o fato e viu o pai em total desespero, parou de se alimentar, e começou a ter ideias suicidas".

Ora. Qual seria o sentimento de um pai que, ao passar por quadros de depressão e problemas psicológicos, e ter sido coagido a entregar o valor correspondente ao único meio de transporte da família, vê que a amplitude de seu ato impensado acarretou reflexos de tamanha intensidade a ponto de a filha do autor, com apenas 14 anos, tentar o suicídio?" (fls. 311)

Superada essa questão, esclareça-se que não houve insurgência em relação ao valor arbitrado a tal título, pelo que não há qualquer consideração a ser feita em relação ao *quantum* arbitrado em R\$ 10.000,00.

Por tudo que restou exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

Ante ao exposto,

ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. **José Sebastião Fagundes Cunha** e **Sérgio Roberto N Rolanski**.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente e Relator